

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.846 DE 2011

(Apensado: PL 1.565, de 2021)

Altera a alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 - Lei da Tortura.

Autora: Dep. Carmen Zanotto (PPS/SC)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA DUDA SALABERT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 1.846, de 2011, de autoria da Dep. Carmen Zanotto, propõe uma alteração na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), para tornar crime de tortura o ato de “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação sexual”.

Em apenso, consta o Projeto de Lei nº 1565, de 2021, de autoria do Dep. Mário Heringer, que altera a mesma lei, para tornar crime de tortura o ato de “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero”.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO



* C D 2 5 0 8 3 7 4 3 6 4 0 0 *

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, 'a' e 'e'), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca do mérito, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O nobre relator apresentou seu voto pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei principal e de seu apensado.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Além disso, veda expressamente qualquer forma de discriminação e violência motivada por preconceito (art. 5º, XLII e XLIV).

A Lei nº 9.455, de 1997, que define o crime de tortura, prevê em seu artigo 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", as condutas que configuram tal crime. No entanto, a alínea "c" restringe a motivação da tortura à discriminação racial ou religiosa, excluindo outras formas de discriminação igualmente danosas e presentes na sociedade brasileira.

A legislação atual, omite a discriminação por sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Essa lacuna legislativa deixa desprotegidas parcelas significativas da população, que são frequentemente vítimas de violência motivada por preconceito e ódio.

A realidade social brasileira demonstra a urgência de ampliar o escopo da Lei de Tortura. O Brasil é apontado como o país que mais mata pessoas LGBTI+¹, e os índices de feminicídio e violência física contra esses grupos são extremamente preocupantes.

A tortura, enquanto violação dos direitos humanos, causa sofrimento físico e mental extremo às vítimas. Quando motivada por discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, revela um ódio e um preconceito que merecem a mais veemente reprovação por parte do Estado.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lgbtfobia-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-quem-apenas-quer-ter-o-direito-de-ser-quem-e/>



* C D 2 2 5 0 8 3 7 4 3 6 4 0 0 *

A nossa legislação deve promover a justiça, refletir os valores da sociedade e proteger todos os cidadãos de forma igualitária. A inclusão da discriminação por sexo, orientação sexual e identidade de gênero como motivação para o crime de tortura assegura que a lei alcance todas as vítimas desse crime repugnante.

A tipificação adequada dessas condutas deve possuir um caráter pedagógico e preventivo, ao explicitar que a violência motivada por discriminação não será tolerada e será punida com rigor, principalmente considerando que as pessoas têm o direito de viver livres de violência e discriminação.

O Brasil possui compromissos internacionais de combate à tortura e à discriminação. A atualização da legislação penal é necessária para adequar o ordenamento jurídico interno aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

A proposição é meritória e representa um avanço civilizatório, ao proteger grupos vulneráveis à violência e ao promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.846, de 2011 e de seu apensado, PL n.º 1.565, de 2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
(PDT-MG)



* C D 2 2 5 0 8 3 7 4 3 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.846 DE 2011

(Apensado: PL 1.565, de 2021)

Altera a alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 - Lei da Tortura.

Autora: Dep. Carmen Zanotto (PPS/SC)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para incluir a discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero entre as motivações para o crime de tortura.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 1º.
I-
.....
c) em razão de discriminação racial, religiosa, sexual, ou de gênero;
..... (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
(PDT-MG)



* C D 2 5 0 8 3 7 4 3 6 4 0 0 *